

PROCESSO Nº 00147.001149/2023-46

INTERESSADO: AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ – INVESTE PIAUÍ

**LICITAÇÃO ELETRÔNICA/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 - CPL/INVESTE
DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ S/A – INVESTE PIAUÍ, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL/Pregoeira, representada por sua Presidente/Pregoeira e Diretora da Diretoria Central de Licitações, Compra e Contratos da Investe Piauí, que abaixo subscrevem, vem por meio do presente, apresentar Resposta à Impugnação, para os fins administrativos e legais a que se destinam suas considerações acerca da referida manifestação interposta pela empresa A&C EVENTOS E PROMOCOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada com CNPJ: 26.497.800.0001/53, ao Edital Republicado da Licitação Eletrônica nº 012/2023 da INVESTE PIAUÍ que tem como objeto o *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de eventos compreendendo: organização e execução, incluindo a elaboração e fornecimento de infraestrutura, no que se refere a locação de espaço físico, com mobiliário necessário e adequado, fornecimento de layout ou design para estantes, exposições ou feiras, compreendendo a montagem, desmontagem, manutenção, instalações elétricas de equipamentos, serviços gráficos, divulgação e outros serviços correlatos a área para atender a Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí e sua subsidiárias, conforme especificações e condições constantes termo de referência anexo I do Edital.*

DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da impugnação, o §1º do art. 87, da Lei Federal nº 13.303/2016 assim estabelece:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

A empresa atendeu em sua peça impugnatória os requisitos de admissibilidade, estando assim tempestiva. Assim, passaremos a análise da matéria a seguir.

DOS FATOS

Trata-se de edital devidamente publicado e republicado e disponibilizado e todos os meios legais exigidos, Diário Oficial do Estado do Piauí, Jornal de grade circulação, Site Oficial da Investe Piauí, Sistema Eletrônico www.licitacoes-e.com.br e no TCE/PI e devidamente autuado no processo administrativo SEI nº 00147.001149/2023-46, com dada de abertura para o dia 04/01/2024.

A empresa apresentou na data de 29.12.2023 impugnação ao edital encaminhada via e-mail licitacao@investepiaui.com.

O Impugnante se insurge, de um modo geral, contra o critério de qualificação técnica que supostamente compromete o andamento do processo, e, a seu ver, restringe a lucratividade do mesmo.

Ao longo da sua peça insurgente alega o item 11.5.1.12 exige que a empresa tenha no quadro da empresa engenheiro contratado e vinculado ao quadro da empresa e requer a exclusão da exigência, por considerar restritiva e ao arripio do entendimento do TCU. No pedido:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, que seja retirada a exigência quanto ao registro e vínculo com responsável técnico com registro no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA**, adequando o termo convocatório aos termos das legislações vigentes, aos princípios basilares da Administração Pública e as recomendações do TCU.

O texto por completo do instrumento de impugnação pode ser consultado no site da Investe Piauí <https://investepiaui.com/> e no Processo SEI em epigrafe.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que, desde sua constituição, esta sociedade de economia mista passou a ter seu regimento jurídico nos moldes do disciplinado pela **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016**.

Nesse sentido, dispõe o Regulamento de Contratações da **Investe Piauí**, em conformidade com a retromencionada Lei Federal, que como tal, devemos obediência.

Ressalta-se que, no que diz respeito à aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regime das Estatais:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), **ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.**”

(grifo nosso)

Superado o equivoco pelo Impugnante acerca da legislação que norteia o referido certame, passou-se a analisar a matéria levantada.

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em **ato jurídico perfeito**.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do **princípio da segurança jurídica** porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Também o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil informa:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Como bem enfatizou a recorrente, o Edital é a Lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao Edital, sendo este a regra primeira, vincula não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, tratando-se de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, conforme preconiza o art. 31 da Lei 13.303/2016.

A recorrente alega que o edital restringe sua participação especificamente quanto ao item 11.5.1.12.

Vejamos então o que prevê o edital:

11.5.1.12 Deverá ainda comprovar que a empresa possui no mínimo um profissional na área de engenharia como responsável técnico para os serviços de instalações de equipamentos, devidamente registrado no CREA e com Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo CREA compatível ao objeto licitado. O CAT pode ser substituído por Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente quitadas junto ao CREA;

11.5.1.13 A vinculação dos profissionais indicados à empresa concorrente poderá ser feita por meio, de contrato social ou equivalente no caso de sócio, ou contrato de prestação de serviço, ou carteira de trabalho no caso de empregado **e/ou declaração de profissional no caso de futura contratação.**

De uma rápida leitura, é claro e taxativo que o edital em nada restringe a competição nem muito menos exige que a contratada detenha de engenheiro contratado como requisito de habilitação, pelo contrário é trazido varia opções alternativas para que ao tempo da contratação possamos ter um responsável técnico específico para as instalações de equipamentos como palco por exemplo.

Observa-se que apenas com uma declaração em nome da empresa de um profissional **para futuras contratações é o bastante.**

Esse é justamente o entendimento do TCU:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da

licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame, como consta no nosso edital ao trazer como alternativa a apresentação de declaração de profissional caso de contratação futura.

Nesse sentido, a alegação é meramente protelatória e descabida. Acreditamos que a empresa tenha apenas feito uma leitura equivocada do edital.

Por outro lado, a exigência da declaração do profissional para as instalações dos equipamentos é voltada para os itens que diz respeito a palco, estruturas metálicas para eventos, em obediência as regras e norma de segurança imitadas pelo CONFEA, conforme cartilha que pode ser consultada no link abaixo, vejamos:

<https://www.confea.org.br/index.php/cartilha-seguranca-em-eventos-temporarios-orientacoes-sobre-responsabilidade-tecnica>

Alguns exemplos de estrutura temporária são: palcos, arquibancadas, camarotes, tabiados, techamentos metálicos, palanques, pórticos para sustentação de iluminação, som, propagandas e afins. As tendas também são consideradas estruturas provisórias, mas, devido a suas particularidades, serão tratadas em um outro tópico.

As estruturas temporárias devem ser projetadas e montadas segundo normas rígidas de segurança:

NR-18 - trata das condições de segurança e saúde no trabalho na indústria da construção e é também a responsável pelas diretrizes de construção de estruturas provisórias.

NR-35 - estabelece regras de segurança para o trabalho em altura, fundamental em relação aos parâmetros de ancoragem dos trabalhadores durante todo o período de exposição ao risco de queda.

TER UM PROFISSIONAL HABILITADO É INDISPENSÁVEL NA CONDUÇÃO DESSAS ATIVIDADES. ISSO PORQUE AS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS DEMANDAM CÁLCULOS E ANÁLISES PARA QUE SUPORTEM AS DIVERSAS CARGAS E OS DIVERSOS ESFORÇOS A QUE SÃO SUBMETIDAS, COM ESTABILIDADE, SEGURANÇA E DURABILIDADE.

As normas técnicas indispensáveis a estruturas temporárias são:

ABNT NBR 8800/2006 - que trata de projetos de estruturas de aço e de estruturas mistas de aço e concreto de edifícios.

ABNT NBR 8681/2003 - estabelece procedimentos para ações e segurança nas estruturas.

ABNT NBR 6123/1988/Er2: 2013 - que versa sobre as forças devidas ao vento em edificações.

Outras duas questões de destaque são:

Laudo de segurança da(s) estrutura(s) - a fim de se garantir a estabilidade estrutural das construções provisórias, conforme previsto no item j do anexo H da Instrução Técnica 33/2020 do CBMMG.

Desmontagem da(s) estrutura(s) - conforme anexo H.1.2 da Instrução Técnica 33/2020 do CBMMG.



Cabe ainda ressaltar que não estamos em nenhum momento exigido que a empresa esteja registrada como pessoa jurídica junto ao Crea, mas que ao momento da contratação para as instalações de equipamentos como palco e eventos temporários possa o mesmo ser realizado atendo a todas as regras e norma de segurança por meio de responsável técnico habilitado para tanto junto a empresa contratada.

DA DECISÃO

Isso posto, após análise, recebemos a impugnação da empresa A&C EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI. No mérito, decidimos negar provimento diante da ausência de irregularidade ou ilegalidade no procedimento, da falta de condições restritivas e/ou impeditivas para a elaboração de propostas e contratação. Dessa forma, o Edital em questão permanece inalterado.

Teresina – PI, 03 de janeiro de 2024.

Semíramis Antão de Alencar
Diretora Central de Licitação, Compras e Contratos da Investe Piauí
Pregoeira/Presidente de CPL